



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11080/011.568/93-93
RECURSO Nº. : 111.285
MATÉRIA : IRPJ EX: de 1993.
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS.
INTERESSADA : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.361

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE Recurso de Ofício. É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, conforme determinam os incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO CORTEZ.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participara, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARUÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11080/011.568/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.361**

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do titular da DRJ/Porto Alegre que determinou o cancelamento da exigência fiscal representada pela notificação de lançamento de fls. 3/5, em favor de PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Decorreu o lançamento de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste do IRPJ da contribuinte, onde a autoridade revisora apurou falta/insuficiência de recolhimento do valores ali constantes, referente ao ano-calendário de 1992.

Tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento alegando que a diferença do imposto a pagar relativa ao primeiro semestre do exercício em questão, foi recolhido juntamente com as antecipações a partir de janeiro de 1993.

A autoridade “quo”, julgou improcedente o lançamento, pois a notificação não preenche os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 11 do Decreto 70.235/72, posto que, na referida notificação não consta o nome do servidor responsável pela sua expedição, o número da matrícula, a assinatura, tampouco o enquadramento legal da infração supostamente cometida pelo contribuinte.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11080/011.568/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.361**

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

O recurso preenche a todas formalidades estabelecidas na lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo exame do lançamento que suporta a exigência fiscal, não há, em momento algum, a menção ao dispositivo legal infringido pela interessada, limitando-se o fisco, no campo destinado a esse fim, informar o prazo para impugnação, multa aplicada e possibilidade de redução desta. Quanto ao principal, o fundamento legal da infração supostamente cometida pela interessada, não existe, o que torna difícil o exercício pleno do direito de defesa.

Não consta também, no referido lançamento, o nome do servidor responsável pela sua emissão nem o número de sua matrícula. Somente a indicação “Chefe do Serviço/Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal ...”.

O Art. 11 do Decreto 70.235/72, estabeleceu os requisitos formais indispensáveis para a validade da notificação de lançamento, dentre os quais destaca-se:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

Destaca-se que a citação “se for o caso” contida no inciso III, não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido, segundo a vontade da autoridade lançadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.568/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.361

Destina-se exclusivamente aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal, como, por exemplo, o ITR. Nas demais hipóteses, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração a legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, a indicação do número da matrícula do servidor responsável pela expedição da notificação é “conditio sine qua non” para validade da peça fiscal. O parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/72, dispensa a assinatura, e tão somente esta, nos casos de emissão de notificação de lançamento por processamento eletrônico, mas nunca a identificação do servidor responsável pela emissão da notificação. A indicação genérica, tal como é utilizada no presente caso, não é suficiente para essa indicação, pois a lei é expressa sobre quais os dados do servidor que são exigidos constar na notificação, mesmo que por processamento eletrônico. Ademais, em não sendo o chefe do órgão expedidor o responsável pela emissão da notificação de lançamento, é necessário fazer constar a indicação do ato que autorizou tal servidor a efetuar o lançamento.

Por todo exposto, verificado que os autos não estão preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 11 do diploma legal, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES

RELATOR